

**Processo:** 1092534  
**Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**Procedência:** Secretaria de Estado de Governo de Minas Gerais – SEGOV/MG  
**Responsáveis:** João Mendes da Silveira, Lar Senhor Bom Jesus  
**Exercício:** 2019  
**MPTC:** Maria Cecília Borges  
**RELATOR:** CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

**SEGUNDA CÂMARA – 2/9/2021**

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. VALOR DO DANO INFERIOR AO VALOR DE ALÇADA. EFETIVA CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. INEXECUÇÃO DO OBJETO DO CONVÊNIO. DANO AO ERÁRIO. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

1. Mesmo que o valor do dano ao erário indicado seja menor que o valor de alçada fixado em decisão normativa do Tribunal de Contas, condiciona-se a extinção e o arquivamento do feito à inocorrência da efetiva citação dos responsáveis, nos termos do art. 248, § 2º, da Resolução n. 12/2008 do TCE/MG.
2. A omissão no dever de prestar contas e a inexecução do objeto de Convênio firmado com o Estado enseja a irregularidade das contas, nos termos do art. 48, inciso III, alíneas “a” e “b” da Lei Complementar n. 102/2008.
3. A omissão no dever de prestar contas enseja a aplicação de multa, nos termos do art. 85, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008 c/c art. 318, inciso I, da Resolução n. 12/2008 deste Tribunal.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expandidas no voto do Relator, em:

- I) rejeitar a preliminar suscitada pelo Ministério Público junto ao Tribunal, uma vez preenchidas as condições da ação, com fulcro no art. 248, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- II) julgar irregulares, no mérito, as contas tomadas da associação Lar Senhor Bom Jesus, com fulcro no art. 48, inciso III, alíneas “a” e “b” da Lei Complementar nº 102/2008, em face da omissão no dever de prestar contas e da ausência de comprovação de execução do objeto do Convênio nº 1491003156/2015/SEGOV/PADEM;
- III) determinar, com supedâneo no art. 51, §1º, inciso I, da Lei Complementar nº 102/2008, a responsabilidade solidária entre o sr. João Mendes da Silveira, então diretor-presidente e representante legal da associação à época dos fatos apurados nestes autos e signatário do convênio em comento e a entidade Lar Senhor Bom Jesus, quanto à irregularidade e aos débitos aqui apurados;

- IV)** determinar que os responsáveis indicados procedam ao ressarcimento do dano ao erário, no valor histórico de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), em atenção ao disposto no art. 94 da Lei Complementar n. 102/2008 c/c art. 316 do Regimento Interno desta Corte de Contas. O valor deverá ser devolvido ao erário estadual, devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros, até a data de recolhimento aos cofres públicos, nos termos do art. 3º, II, da Resolução n. 13/2013 desta Corte;
- V)** aplicar multa ao Sr. João Mendes da Silveira, gestor da entidade à época dos fatos, quantificada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão da omissão no dever de prestar contas e da ausência de comprovação de execução do objeto do Convênio nº 1491003156/2015/SEGOV/PADEM, com supedâneo no art. 85, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008 c/c art. 318, inciso I, da Resolução n. 12/2008 deste Tribunal, considerando que a reiterada conduta omissiva do responsável que, além de quedar-se inerte ante as diversas intimações promovidas pela Administração Pública para ressarcimento do ano ao erário, também não se manifestou nestes autos, e constitui grave infração legal, em descumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, com circunstância agravante, atendendo às previsões do § 2º do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro;
- VI)** determinar a intimação dos responsáveis e do órgão repassador pelo Diário Oficial de Contas – DOC, na forma do art. 166, §1º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal;
- VII)** determinar, transitada em julgado a decisão e findos os procedimentos pertinentes, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, inciso I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Sebastião Helvecio e o Conselheiro Cláudio Couto Terrão.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 2 de setembro de 2021.

**WANDERLEY ÁVILA**  
Presidente e Relator

*(assinado digitalmente)*

**SEGUNDA CÂMARA – 2/9/2021**

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

**I – RELATÓRIO**

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial, instalada por força da Resolução SEGOV nº 729/2019, a fim de apurar eventual responsabilização e quantificar o dano ao erário em virtude da omissão no dever de prestar contas e da falta de comprovação da correta aplicação dos recursos repassados pelo Estado por meio do Convênio nº 1491003156/2015/SEGOV/PADEM, celebrado, em 23/12/2015, entre a Secretaria de Estado de Governo - SEGOV e a associação civil Lar Senhor Bom Jesus, representada pelo Senhor João Mendes da Silveira, no valor histórico de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), objetivando a aquisição de equipamentos de informática, eletroeletrônicos, eletrodomésticos e mobiliários.

Consoante registros do SGAP, os documentos pertinentes à Tomada de Contas Especial foram protocolizados eletronicamente nesta Corte, constituindo as Peças 1 e 2, tendo sido autuados e distribuídos à minha relatoria em 06/08/2020 (Peças 3 a 5).

A Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial (CPTCE), designada por meio da Resolução SEGOV nº 681/2018, no Relatório constante da Peça 2, fls. 248/257, verificou a existência de elementos que indicaram a caracterização de fato irregular, com dano ao erário, imputado ao Senhor João Mendes da Silveira, concluindo pela devolução ao erário do valor integral do repasse, atualizado em janeiro de 2020 pela SELIC, em R\$ 61.092,00 (sessenta e um mil e noventa e dois reais), devido à ausência de prestação de contas e à não execução do objeto do convênio.

Depreende-se do Relatório da CPTCE que os recursos recebidos foram destinados ao pagamento de diversas despesas correntes da associação, não afetas ao objeto do convênio, tendo o responsável se comprometido a ressarcir o ente público, conforme Termo de Confissão e Parcelamento de Débito nº 008/2018, fls. 170/173 – Peça 2. Apesar do parcelamento mensal ter sido concedido pelo Estado, nenhuma das parcelas chegou a ser quitada pela entidade.

O órgão de controle interno reiterou a conclusão alcançada pela Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial, através do Relatório de Auditoria nº 1490.0161.20 (fls. 263/267 – Peça 2).

Procedida à análise dos autos, a 1ª Coordenação de Fiscalização do Estado, em Relatório juntado à Peça 13 do SGAP, considerando o disposto art. 47, incisos I e II c/c art. 48, inc. III, alínea ‘a’ da Lei Orgânica, concluiu pela presença de irregularidades nas contas referentes ao Convênio nº 1491003156/2015/SEGOV/PADEM. Quantificou o dano ao erário, no valor total do recurso repassado, atualizado com base na Tabela do TJMG de setembro de 2020, no importe de R\$52.722,00 (cinquenta e dois mil, setecentos e vinte e dois reais), indicando como responsáveis a associação Lar Senhor Bom Jesus e o Sr. João Mendes da Silveira, então presidente à época dos fatos.

Determinada a citação dos responsáveis, consoante despacho visto à Peça 15, foram expedidos os competentes ofícios e enviados aos citandos por via postal, conforme se vê das Peças 16 a 18 do SGAP, tendo sido efetivadas as citações de Lar Senhor Bom Jesus e João Mendes da Silveira. Quedaram-se inertes os responsáveis, conforme certidão de não manifestação à Peça 19.

Os autos foram então encaminhados ao Ministério Público de Contas junto ao Tribunal, que se manifestou em parecer conclusivo à Peça 20, opinando pela extinção do presente feito, sem

resolução de mérito, tendo em vista que o valor atualizado do dano ao erário apontado nos autos não alcança o valor de alçada, disposto na Decisão Normativa nº 01/2020 do TCE/MG. Assim sendo, opinou, também, por intimação da autoridade administrativa, para que sejam tomadas as medidas necessárias ao ressarcimento do dano e apuração das responsabilidades, bem como para que mantenha formas de controle que permita dar cumprimento ao disposto no art. 19 da Instrução Normativa n. 03/2013 desta Corte.

É o breve relatório. Passo à fundamentação.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.1 – DAS PRELIMINARES**

#### **II.1.1 – DAS CONDIÇÕES DE AÇÃO**

Em sua manifestação, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas sustenta, em síntese, a ausência das condições de ação nesta Tomada de Contas Especial, pelo que opina pela extinção do feito, sem resolução de mérito, submetendo-se o caso concreto à forma de controle disposta no art. 19 da Instrução Normativa nº. 03/2013 desta Corte.

Segundo o Órgão Ministerial, opera-se nestes autos a carência de ação, em razão da falta de interesse-utilidade, tendo em vista que o dano ao erário aqui indicado pela Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial, pela Auditoria Interna e pela Unidade Técnica é inferior ao valor de alçada determinado pela Decisão Normativa nº 01/2020.

O art. 17 do Código de Processo Civil, cuja aplicação subsidiária ampara os processos que tramitam nesta Corte de Contas, assim dispõe:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Tratando-se a legitimidade passiva dos responsáveis de fato incontroverso, passo à análise da condição de interesse processual nestes autos. Sobre o interesse de agir, Humberto Theodoro Júnior tece as seguintes considerações:

“(…) não se confunde com o interesse substancial, ou primário, para cuja proteção se intenta a mesma ação. O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter por meio do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, 'se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais”

O autor orienta que, para fins de verificação dos pressupostos processuais, faz-se necessário distinguir o interesse substancial do interesse de agir. Em síntese, o interesse substancial é a posição de vantagem que o indivíduo almeja, através do processo, em face de um bem da vida. Já o interesse de agir decorre da necessidade de se obter, através do processo, a proteção do interesse substancial.

Em outras palavras, analisar a presença do interesse de agir significa verificar se o autor da demanda, em caso de concessão do provimento jurisdicional requerido, alcançará de fato a satisfação do seu interesse substancial, percebendo efetivamente a vantagem almejada ao buscar a tutela do Estado.

Pode-se dizer, ainda, que o interesse processual se traduz na reunião dos elementos utilidade, necessidade e adequação. Nesses termos a lição de Luiz Rodrigues Wambier:

“(…) o interesse processual nasce, portanto, da necessidade da tutela jurisdicional do Estado, invocada pelo meio adequado, que determinará o resultado útil pretendido, do

ponto de vista processual. É importante esclarecer que a presença do interesse processual não determina a procedência do pedido, mas viabiliza a apreciação do mérito, permitindo que o resultado seja útil, tanto nesse sentido quanto no sentido oposto, de improcedência. A utilidade do resultado se afere diante do tipo de providência requerida."

Resta satisfeito o interesse-utilidade quando, por meio do processo, seja possível que o demandante alcance o resultado útil pretendido, ou seja, que o provimento jurisdicional seja apto a atender seu interesse substancial.

A constatação do interesse-necessidade pressupõe a existência de lesão ao direito e a necessidade da tutela jurisdicional do Estado para satisfazê-lo. É necessário que o exercício da jurisdição seja indispensável ao alcance do resultado que se pretende através do processo.

Por fim, o interesse-adequação diz respeito à escolha do procedimento cabível para o fim de se alcançar o provimento almejado, em face da situação fática do caso concreto.

Diante destas considerações processuais, cabe trazer à análise o interesse processual no âmbito das tomadas de contas especiais, especialmente no que tange ao interesse-utilidade, que é o que se discute nestes autos.

O interesse substancial do instrumento de tomada de contas especial é o ressarcimento do dano ao erário. Instaura-se esse processo administrativo a fim de apurar os fatos e indicar os responsáveis por (i) omissão no dever de prestar contas; (ii) falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou por Município, mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere; (iii) ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos e (iv) prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, de que resulte dano ao patrimônio público.

Tratando-se de uma ferramenta de controle externo, não de ser observados, na instauração e no curso do processo de tomada de contas, o princípio constitucional da eficiência (art. 37 da Constituição Federal), o princípio constitucional da economicidade (art. 70 da Carta Magna) e o princípio do custo-benefício do controle.

Nesse sentido, ao Tribunal de Contas é vedado desenvolver ações de controle cujo custo seja superior aos benefícios a serem auferidos. Ora, se para alcançar o resultado útil do processo de tomada de contas, qual seja, o interesse substancial de ressarcimento do dano ao erário, for necessário o dispêndio de recursos públicos em quantia superior ao próprio valor a ser ressarcido, tal medida não se configura eficiente, tampouco econômica.

Não se pode admitir que os processos que tramitam nesta Corte, em nome do ressarcimento do dano ao patrimônio público, acarretem custos maiores que o eventual proveito econômico decorrente das ações aqui promovidas. Deve-se assegurar que as despesas intrínsecas ao controle externo tragam retorno real à Administração Pública e à sociedade, observando a menor lesividade ao erário. Quando o contrário ocorre, opera-se a ausência de interesse processual, pela carência de interesse-utilidade na demanda.

Com efeito, neste Tribunal de Contas, a extinção do processo e seu arquivamento, "a título de racionalização administrativa e economia processual, e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor devido" encontra amparo tanto na Lei Complementar Estadual nº 102/2008, em seus artigos 71, § 3º e 117, quanto na Resolução nº 12/2008, em seu artigo 177.

Ainda, o artigo 248 do Regimento Interno desta Corte determina:

Art. 248. A tomada de contas especial será encaminhada ao Tribunal para julgamento se o dano ao erário for de valor igual ou superior à quantia fixada em decisão normativa.

§ 1º Se o dano for de valor inferior à quantia a que alude o caput deste artigo, ou se houver, no decorrer da tomada de contas especial, o devido ressarcimento ao erário junto ao órgão ou entidade instauradora, o fato deverá constar do relatório do órgão de controle interno que acompanha a respectiva tomada ou a prestação de contas anual da autoridade administrativa competente.

§ 2º As tomadas de contas especiais em tramitação no Tribunal, cujo dano ao erário seja inferior ao valor fixado, poderão ser arquivadas, sem cancelamento do débito, desde que ainda não tenha sido efetivada a citação dos responsáveis.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, o responsável poderá solicitar ao Relator o desarquivamento do processo para julgamento.

Em ato regulamentar, assim dispõe a Decisão Normativa nº 01/2020:

“Art. 1º Fixar em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) o valor a partir do qual a tomada de contas especial, instaurada com base no art. 47 da Lei Complementar Estadual nº 102, de 17 de janeiro de 2008, e nos artigos 245 e 246 da Resolução nº 12, de 17 de dezembro de 2008, deverá ser encaminhada, devidamente instruída, nos termos da Instrução Normativa nº 03, de 27 de fevereiro de 2013, ao Tribunal de Contas, para fins de julgamento.”.

No caso concreto, tem-se que a Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial (CPTCE), a Auditoria Interna e a Unidade Técnica deste Tribunal concluíram, em convergência, pela ocorrência de dano ao erário, quantificado no valor histórico de R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), o qual, segundo análise procedida pelo Órgão Técnico, foi atualizado com base na Tabela do TJMG de setembro de 2020, no importe de R\$52.722,00 (cinquenta e dois mil, setecentos e vinte e dois reais). Nota-se que o montante indicado é inferior ao valor de alçada fixado pelo Tribunal através da Decisão Normativa nº 01/2020.

Ocorre que, houve aqui efetiva citação dos jurisdicionados, consoante os avisos de recebimentos dos Correios juntados à Peça 18, tendo eles permanecido inertes, conforme certidão de não manifestação que consta à Peça 19. Diante disso, afasta-se a possibilidade de extinção do processo e arquivamento dos autos, prevista no artigo 177 do Regimento Interno desta Corte, em função do disposto no artigo 248, § 2º, do mesmo dispositivo legal, que condiciona tais providências à inoportunidade da legítima citação dos responsáveis.

Pelo exposto, considero preenchidas as condições de ação, nos termos regimentais.

## II.2 – DO MÉRITO

A tomada de contas especial é o procedimento administrativo que objetiva a apuração da responsabilidade por uso indevido de recursos públicos, em decorrência de omissão, irregularidades na prestação de contas, ou aplicação irregular de recursos. Está prevista no art. 47, §§ 1º e 2º da Lei Complementar n. 102/2008 do Estado de Minas Gerais:

Art. 47 – A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, adotará providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos e quantificação do dano, quando caracterizadas:

I – omissão do dever de prestar contas;

II – falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou pelo Município;

III – ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

IV – prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que possa resultar dano ao erário.

§ 1º – No caso de não cumprimento do disposto no caput deste artigo, o Tribunal determinará a instauração da tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão.

§ 2º – Não atendida a determinação prevista no § 1º, o Tribunal, de ofício, instaurará a tomada de contas especial, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas nesta lei complementar.

§ 3º – Os elementos que integram a tomada de contas especial serão estabelecidos em ato normativo do Tribunal.

Por sua vez, o art. 2 da Instrução Normativa nº 03/2013 do TCE/MG, que dispõe sobre os procedimentos da tomada de contas especial no âmbito dos órgãos e entidades das administrações diretas e indiretas, estaduais e municipais, assim disciplina:

Art. 2º. Tomada de contas especial é o procedimento instaurado pela autoridade administrativa competente depois de esgotadas as medidas administrativas internas, ou pelo Tribunal, de ofício, com o objetivo de promover a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis e a quantificação do dano, quando caracterizado pelo menos um dos seguintes fatos:

I – omissão no dever de prestar contas;

II – falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou pelo Município, mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere;

III – ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

IV – prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, de que resulte dano ao erário.

No caso em tela, trata-se do Convênio nº 1491003156/2015/SEGOV/PADEM, celebrado em 23/12/2015, entre o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado de Governo – SEGOV e a associação civil Lar Senhor Bom Jesus, que teve como objeto a aquisição de equipamentos de informática, eletroeletrônicos, eletrodomésticos e mobiliários, com vigência fixada em 730 (setecentos e trinta) dias, a contar de sua publicação (24/12/2015), com prazo fatal em 23/12/2017.

Já em 20/06/2018, a entidade Lar Senhor Bom Jesus celebrou com a administração pública o Termo de Confissão e Parcelamento de Débito nº 008/2018, através do qual confessa ser devedora da quantia de R\$56.380,50 (cinquenta e seis mil, trezentos e oitenta reais e cinquenta centavos), atualizada até aquela data. Entretanto, o parcelamento concedido pelo Estado acabou por descumprido, sem que houvesse a quitação de quaisquer parcelas pela associação.

Diante da ausência de prestação de contas por parte da Conveniente, foi instaurada tomada de contas especial, por meio da Resolução SEGOV nº 729/2019. A Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial concluiu, em seu relatório, a ocorrência de dano ao erário, no valor histórico de R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), em razão da omissão no dever de prestar as contas relativas ao convênio em comento, além da falta de comprovação da execução do objeto.

Há de se ressaltar que o próprio responsável, Sr. João Mendes da Silveira, então diretor-presidente da entidade, admitiu que os recursos repassados pelo Estado de Minas Gerais através do Convênio nº 1491003156/2015/SEGOV/PADEM foram utilizados para fins diversos daqueles destinados. Segundo a CPTCE, o jurisdicionado afirmou, em resposta a ofício encaminhado pelo ente público que, em verdade, os valores obtidos foram utilizados para pagamento de “despesas correntes e inevitáveis” da associação.

*In verbis*, a conclusão do Relatório da CPTCE nº 01/2020, às fls. 248/261 – Peça 2 do SGAP:

“Concluimos pela devolução ao erário do valor integral do repasse de R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) pelo Conveniente, devido à falta de apresentação de prestação

de contas e não execução do objeto. Além de descumprir também o Termo de Confissão e Parcelamento de Débito nº 008/2018, firmado como alternativa para viabilizar a devolução dos recursos, considerando a ausência de apresentação de qualquer pagamento efetuado por parte do Conveniente e/ou manifestação de execução do objeto. A quantificação desse valor corresponde a R\$61.092,00 (sessenta e um mil e noventa e dois reais), devidamente atualizados, em conformidade com o índice da taxa da Selic de janeiro de 2020.”.

Em consonância com os apontamentos da Comissão, o Órgão de Controle Interno manifestou-se pelo Relatório de Auditoria de Tomada de Contas Especial nº 1490.0161.20, às fls. 262/270 – Peça 2 do SGAP:

Diante do exposto, conclui-se pela existência de dano ao erário em face da omissão do dever de prestar contas do Convênio em comento, que corresponde ao valor de R\$61.263,00 (sessenta e um mil, duzentos e sessenta e três reais), devidamente atualizados até o mês de fevereiro/2020, tendo como possível responsável o Sr. João Mendes da Silveira.

Ainda, no mesmo caminho da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial e da Auditoria Interna, a 1ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado concluiu a ocorrência de dano ao erário, indicando os mesmos responsáveis:

**6.1.4 Responsáveis:**

Nome: JOAO MENDES DA SILVEIRA

CPF: 39265811668

Qualificação: Diretor-presidente da entidade à época dos fatos.

Razão Social: LAR SENHOR BOM JESUS

CNPJ: 17480666000197

Fundamentação: Entidade conveniente e beneficiária final dos recursos repassados em razão do Convênio nº 1491003156/2015/SEGOV/PADEM.

**6.1.5 Medidas Aplicáveis:**

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por contas julgadas irregulares (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

Determinação de ressarcimento do valor do dano aos cofres públicos pelos responsáveis, sem prejuízo das sanções legais cabíveis.

A partir destes apontamentos, restam indubitáveis as irregularidades apuradas no Convênio nº 1491003156/2015/SEGOV/PADEM, quais sejam a omissão da Conveniente em seu dever de prestar contas e a ausência de comprovação da execução do objeto do convênio em comento.

Vale dizer que a comprovação da regularidade na aplicação de dinheiro, bens e valores públicos constitui dever de todo aquele a quem incumbe gerenciá-los e administrá-los, conforme se depreende do parágrafo único do art. 70 da Constituição da República e do art. 74, § 2º, I, da Constituição do Estado de Minas Gerais, que transcrevo:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos

quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Art. 74. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração indireta é exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder e entidade.

(...)

§ 2º – Prestará contas a pessoa física ou jurídica que:

I – utilizar, arrecadar, guardar, gerenciar ou administrar dinheiro, bem ou valor públicos ou pelos quais responda o Estado ou entidade da administração indireta.

De forma genérica cabe, assim, ao gestor o ônus de comprovar o regular emprego dos recursos conveniados, por meio de documentos idôneos, na forma indicada pela legislação que rege a matéria, bem como a sua exata execução expressando, ao final, o fim público proposto e alcançado.

Pelos fundamentos expostos, tendo sido comprovado nestes autos a omissão no dever de prestar contas e a inexecução do objeto do convênio, cabe responsabilizar a associação Lar Senhor Bom Jesus, entidade conveniente e beneficiária final dos recursos repassados e o Sr. João Mendes da Silveira, diretor-presidente da associação à época dos fatos, pelo dano ao erário apurado, que corresponde à totalidade do repasse do Estado, no valor histórico de R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), realizado em 30/12/2015, conforme documentado à fl. 121 – Peça 2.

### III – CONCLUSÃO

Com fulcro no art. 48, inciso III, alíneas “a” e “b” da Lei Complementar nº 102/2008, **julgo irregulares** as contas tomadas da associação Lar Senhor Bom Jesus, em face da omissão no dever de prestar contas e a ausência de comprovação de execução do objeto do Convênio nº 1491003156/2015/SEGOV/PADEM.

Com supedâneo no art. 51, §1º, inciso I, da Lei Complementar nº 102/2008, **determino a responsabilidade solidária entre o sr. João Mendes da Silveira**, então diretor-presidente e representante legal da associação à época dos fatos apurados nestes autos e signatário do convênio em comento **e a entidade Lar Senhor Bom Jesus**, quanto à irregularidade e aos débitos aqui apurados.

Diante disso, **determino** que os responsáveis indicados procedam ao **ressarcimento do dano ao erário**, no **valor histórico de R\$45.000,00** (quarenta e cinco mil reais), em atenção ao disposto no art. 94 da Lei Complementar nº 102/2008 c/c art. 316 do Regimento Interno desta Corte de Contas. O valor deverá ser devolvido ao erário estadual, devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros, até a data de recolhimento aos cofres públicos, nos termos do art. 3º, II da Resolução nº 13/2013 desta Corte.

Considerando que a reiterada conduta omissiva do responsável que, além de quedar-se inerte ante as diversas intimações promovidas pela Administração Pública para ressarcimento do ano ao erário, também não se manifestou nestes autos, constitui grave infração legal, em descumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, com circunstância agravante, atendendo às previsões do § 2º do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, **determino a aplicação de multa** ao Sr. João Mendes da Silveira, gestor da entidade à época dos fatos, a qual fixo na quantia de **R\$5.000,00 (cinco mil reais)**, em razão de omissão no dever de prestar contas e da ausência de comprovação de execução do objeto do Convênio nº 1491003156/2015/SEGOV/PADEM, com supedâneo no art. 85, inciso

I da Lei Complementar nº 102/2008 c/c art. 318, inciso I da Resolução nº 12/2008 deste Tribunal.

Intimem-se os responsáveis e o órgão repassador pelo Diário Oficial de Contas - DOC, na forma do art. 166, §1º, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal.

Transitada em julgado a decisão e findos os procedimentos pertinentes, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, inciso I, do Regimento Interno.

É como voto.

\* \* \* \* \*

kl/ms